



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...27...abril.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78.604

Recurso nº - 52.586 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - AGROVETERINÁRIA GOIANÉSIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

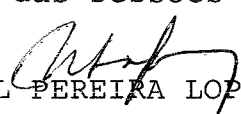
IRF - Lucros distribuídos

Procedente é a cobrança de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas operacionais omitidas. - Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por AGROVETERINÁRIA GOIANÉSIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro- vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in- tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL- SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.157/88-18

RECURSO Nº: 52.586

ACÓRDÃO Nº: 101-78.604

RECORRENTE: AGROVETERINÁRIA GOIANÉSIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10120-001.156/88-47, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.628, a Administração Tributária promoveu contra Agroveterinária Goianésia Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1985, base 1984. Nessa ação foi autuada uma omissão de receita detectada através da não comprovação de parcela (Cz\$ 16.307,15) do saldo da conta "Fornecedores".

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se, em 16-05-88, o auto de infração de fls. 5, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas considerado lucro automaticamente distribuído.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 01-06-88 (fls. 5) e impugnado, em 1º de julho, pela peça de fls. 8, que é mera cópia da impugnação ao feito principal.

Através da contradita fiscal de fls. 9v, o autor pede a manutenção da cobrança pelas razões expostas na informação prestada no processo matriz, que é anexada aqui às fls. 10.

Pela decisão (fls. 14), a autoridade mantém a exigência, em sintonia com o que decidiu no feito principal (fls. 12/13).

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Intimada da decisão em 27-12-88 (fls. 17), a autua-
da recorre em 09 de janeiro, através do arrazoadado de fls. 18, que é
repetição da impugnação ao feito principal e onde pede a improcedên-
cia deste reflexo.

É o relatório.

aut.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano base de 1984, tal como se apurou no processo matriz (10120-001.156/88-47).

O Acórdão nº 101-78.535, desta Câmara, prolatado no recurso nº 93.628 interposto no feito principal, não se tomou conhecimento do apelo em face de sua intempestividade. Assim, houve trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão de 1ª instância que manteve a exigência integralmente.

Pelos elementos que constam deste Processo, bem andou a autoridade monocrática em manter a cobrança originária resultante da omissão de receita detectada através da não comprovação do saldo da conta de Fornecedores. A recorrente sequer esboçou a comprovação do passivo e, ademais, nenhuma pertinência existe no argumento de que em 1984 não havia centavos na moeda nacional. Como bem acentuou a autoridade a quo, o fato nenhuma influência teve na apuração da matéria tributável.

Assim fica confirmada, a ocorrência da omissão de receita no ano base de 1984, que implicou diferença no resultado da pessoa jurídica e justifica a imposição calcada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR